REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 642/2013

Altera dispositivos da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Receita nº I com as alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica alterado, na forma do Anexo Único desta Lei, o Anexo II da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Tabela de Receita nº I, para efeito de apuração do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 2º O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 7.186, de 2006, passa a ser § 1º, e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 1º Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita nº I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda publicará, até 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, as tabelas de alíquotas progressivas para imóveis de uso residencial, não residencial e de terrenos, constantes da Tabela de Receita nº I de que trata o caput deste artigo, bem como o valor das parcelas a deduzir de cada faixa, em função da progressividade da incidência das alíquotas sobre a base de cálculo.

§ 3º Os intervalos de valores venais constantes das tabelas progressivas referidas no parágrafo anterior serão calculados conforme metodologia constante das correspondentes notas explicativas, tomando-se por base a situação do cadastro imobiliário em 30 de novembro de cada ano.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 1º, que produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires

ANEXO ÚNICO

ANEXO II DA LEI Nº 7.186/2006
TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

TABELA PROGRESSIVA - IMÓVEIS RESIDENCIAIS

FAIXA	QTE. DE IMÓVEIS	INTERVALO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL (*)		Alíquota
		LIMITE INFERIOR (LI)	LIMITE SUPERIOR (LS)	
1	15%	imóvel com menor valor venal	LS1 = última ocorrência do 15º percentil	0,10%
2	15%	LI2 = LS1+R$ 0,01	LS2 = última ocorrência do 30º percentil	0,20%
3	15%	LI3 = LS2+R$ 0,01	LS3 = última ocorrência do 45º percentil	0,30%
4	15%	LI4 = LS3+R$ 0,01	LS4 = última ocorrência do 60º percentil	0,40%
5	15%	LI5 = LS4+R$ 0,01	LS5 = última ocorrência do 75º percentil	0,60%
6	15%	LI6 = LS5+R$ 0,01	LS6 = última ocorrência do 90º percentil	0,80%
7	10%	LI7 = LS6+R$ 0,01	imóvel com maior valor venal	1,00%

(*) Notas explicativas:

1. Os intervalos de valores venais para cada uma das faixas constantes da Tabela serão definidos tomando-se por base os valores venais de todos imóveis residenciais registrados no cadastro imobiliário da Secretaria da Municipal da Fazenda - SEFAZ, ordenados em ordem crescente e distribuídos em 7 faixas, conforme percentuais constantes da Tabela.

2. O valor do Limite Superior (LS) de cada faixa será o do valor venal do último imóvel do percentil considerado.

3. O valor do Limite Inferior (LI) das Faixas 2 a 7 será o do Limite Superior (LS) da faixa anterior acrescido de R$ 0,01.

4. Para definição da quantidade de imóveis em cada faixa, resultante da multiplicação do percentual correspondente e do total de imóveis residenciais, será utilizado o número inteiro mais próximo.

TABELA PROGRESSIVA - IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

FAIXA	QTE. DE IMÓVEIS	INTERVALO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL (*)		Alíquota
		LIMITE INFERIOR (LI)	LIMITE SUPERIOR (LS)	
1	30%	imóvel com menor valor venal	LS1 = última ocorrência do 30º percentil	1,00%
2	15%	LI2 = LS1+R$ 0,01	LS2 = última ocorrência do 45º percentil	1,10%
3	15%	LI3 = LS2+R$ 0,01	LS3 = última ocorrência do 60º percentil	1,20%
4	15%	LI4 = LS3+R$ 0,01	LS4 = última ocorrência do 75º percentil	1,30%
5	15%	LI5 = LS4+R$ 0,01	LS5 = última ocorrência do 90º percentil	1,40%
6	10%	LI6 = LS5+R$ 0,01	imóvel com maior valor venal	1,50%

(*) Notas explicativas:

1. Os intervalos de valores venais para cada uma das faixas constantes da Tabela serão definidos tomando-se por base os valores venais de todos imóveis não residenciais registrados no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, ordenados em ordem crescente e distribuídos em 6 faixas conforme percentuais constantes da Tabela.

2. O valor do Limite Superior (LS) de cada faixa será o do valor venal do último imóvel do percentil considerado.

3. O valor do Limite Inferior (LI) das Faixas 2 a 6 será o do Limite Superior (LS) da faixa anterior acrescido de R$ 0,01.

4. Para definição da quantidade de imóveis em cada faixa, resultante da multiplicação do percentual correspondente e do total de imóveis não residenciais, será utilizado o número inteiro mais próximo.

TABELA PROGRESSIVA - TERRENOS

FAIXA	QTE. DE IMÓVEIS	INTERVALO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL (*)		Alíquota
		LIMITE INFERIOR (LI)	LIMITE SUPERIOR (LS)	
1	30%	imóvel com menor valor venal	LS1 = última ocorrência do 30º percentil	1,00%
2	30%	LI2 = LS3+R$ 0,01	LS2 = última ocorrência do 60º percentil	2,00%
3	15%	LI3 = LS4+R$ 0,01	LS3 = última ocorrência do 75º percentil	3,00%
4	15%	LI4 = LS5+R$ 0,01	LS4 = última ocorrência do 90º percentil	4,00%
5	10%	LI5 = LS6+R$ 0,01	imóvel com maior valor venal	5,00%

(*) Notas explicativas:

1. Os intervalos de valores venais para cada uma das faixas constantes da Tabela serão definidos tomando-se por base os valores venais de todos terrenos registrados no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, ordenados em ordem crescente, e distribuídos em 5 faixas conforme percentuais constantes da Tabela.

2. O valor do Limite Superior (LS) de cada faixa será o do valor venal do último imóvel do percentil considerado.

3. O valor do Limite Inferior (LI) das Faixas 2 a 5 será o do Limite Superior (LS) da faixa anterior acrescido de R$ 0,01.

4. Para definição da quantidade de imóveis em cada faixa, resultante da multiplicação do percentual correspondente e do total de terrenos, será utilizado o número inteiro mais próximo.